



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1087700-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELISANGELA MOREIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), GIVALDO MOREIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e DEOMARINA ALVES DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº36075

Apelação Cível nº 1087700-51.2024.8.26.0100

**Apelantes: Elisangela Moreira da Rocha, Givaldo Moreira da Rocha e
Deomarina Alves de Sena**

Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Comarca: São Paulo

Juiz: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Apelação. Seguro de vida. Ação de cobrança de indenização securitária. Pretensão de beneficiários em face de seguradora. Prescrição decenal. Artigo 205 do Código Civil. Demonstração de requerimento pela via administrativa e da respectiva negativa da cobertura a dar ensejo à aplicação da Súmula 229 do STJ. Prazo prescricional que, ainda assim, já havia decorrido, há muito tempo, quando do ajuizamento da ação. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 221/223, que, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária, reconheceu a prescrição da pretensão inicial. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a justiça gratuita.

Apelam os autores, alegando, em síntese, que o documento de fls. 23/25, considerado na r. sentença recorrida, não se trata de negativa de pagamento, mas uma mera manifestação da apelada. Aduz que não houve nenhuma negativa em 2010, uma vez que a própria apelada afirma que a regulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do sinistro, com a análise dos documentos teve início em 2012. Alega ainda que não há comprovação de comunicação acerca da negativa.

Houve resposta (fls. 234/245).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, com observação.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária, arguindo os autores que se trata de viúva e de filhos do segurado Osvaldo, falecido em 06 de fevereiro de 2000.

Na inicial, os autores alegam a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que, conforme resposta a ofício apresentado pela ré em 21/12/2010 nos autos do inventário, esta foi informada do sinistro em 14/06/2000, não havendo resposta.

Em contestação, a ré alega que a parte autora requereu a indenização securitária pela via administrativa em 13/04/2012, entretanto, considerando que o óbito se deu em 06/02/2000, já havia ocorrido a prescrição.

Depreende-se dos autos que o óbito do segurado é datado de 06 de fevereiro de 2000, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 06 de junho de 2024, mais de 24 (vinte e quatro) anos após o falecimento do de cujus.

É certo que o óbito do segurado ocorreu na vigência do Código Civil de 1.916. Contudo, é salutar esclarecer que, como norma de direito intertemporal, o artigo 2.028 do Código Civil de 2.002 estabelece: *Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, considerando-se a incidência do artigo 2.028 do Código Civil ao caso, não há dúvida que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o disposto no atual Código Civil, uma vez que o dispositivo estabelece a aplicação dos prazos previstos no Código Civil anterior desde que já decorrido mais da metade do tempo quando da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, o que não se verifica.

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença recorrida de que o prazo prescricional aplicável ao caso seria anual, conforme previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil, versando a hipótese acerca de pretensão de supostos beneficiários de seguro em face de seguradora, aplica-se a regra geral constante do artigo 205 do Código Civil, que fixa prazo prescricional decenal.

Conforme já decidido de forma escorreita por esta C. Câmara: **em se tratando de pretensão de cobrança intentada por beneficiários de seguro de vida facultativo, e não de ação de reparação civil ou de cobrança intentada por beneficiário de seguro de responsabilidade civil obrigatório, ante a ausência de previsão legal expressa, o prazo prescricional aplicável é o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil** (Apelação nº 1013346-31.2019.8.26.0100; 33ª Câmara de Direito Privado; Des. Re. Sá Moreira de Oliveira; j. em 05/11/2019) (realce não original).

Contudo, ainda assim, a pretensão inicial encontra-se mesmo prescrita.

Não se ignora que a pretensão dos autores de afastamento da prescrição alicerça-se no pedido administrativo, que não teria sido respondido, até o momento, pela seguradora, o que enseja a suspensão do prazo prescricional, conforme preceitua o Enunciado da Súmula nº 229 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O argumento, entretanto, não se sustenta.

Note-se que os próprios autores extraíram, dos autos do inventário do falecido, petição protocolada pela seguradora, informando que, em 14/06/2000, foi informada acerca do sinistro ocorrido, mas que o pagamento não ocorreu diante da ausência de envio de documentos complementares (fls. 23/25).

Em que pese à arguição dos autores no sentido de que não receberam qualquer notificação acerca do pedido de complementação da documentação, não há dúvida de que a ciência, pelos autores, da petição da seguradora nos autos do inventário, protocolada em dezembro de 2010 (fl. 23), ensejou o fim da suspensão do prazo prescricional. Isso porque, naquela data, os autores tomaram conhecimento acerca da negativa ao pagamento do seguro, sendo que sequer alegaram, tampouco comprovaram, que tomaram as providências requeridas.

Ademais, ainda que se considere que houve novo pedido administrativo em 2012, conforme consta da contestação, verifica-se que, ao contrário do que alegam os autores, no mesmo ano, foi a reclamação novamente encerrada por “desistência dos reclamantes”, diante da manutenção da ausência de juntada dos documentos complementares (fls. 20/21), cujas providências a serem tomadas eram de seu conhecimento desde 2010.

Não se pode admitir que a abertura de novo aviso de sinistro a cada dois anos, como os autores procederam, conforme indica o documento de fls. 20/21, somente para suspender o prazo prescricional e, sem juntar os documentos necessários, com desistência do procedimento administrativo.

De se consignar que, embora o documento consista em informações prestadas pela ré em outro processo, foram os autores que o acostaram a estes autos, sem trazer qualquer impugnação aos seus termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em verdade, o prazo prescricional teve início no dia 06 de fevereiro de 2000, quando do óbito do segurado, que foi suspenso com o pedido administrativo em 14 de junho de 2000 até a data em que, comprovadamente, os autores tiveram ciência quanto à negativa da cobertura, em dezembro de 2010. Ainda que se considere a nova suspensão em 2012, o prazo foi retomado naquele mesmo ano, razão pela qual já decorrido o prazo decenal quando do ajuizamento da ação em 06 de junho de 2024.

Destarte, impõe-se a manutenção da respeitável sentença recorrida quanto ao reconhecimento da prescrição, observando-se somente que o prazo aplicável ao caso é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, observando-se a justiça gratuita.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora